



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024103-07.2014.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A, são embargados FÁBIO OISHI, JUNG HOON KIM, ARIANE PADILHA OISHI, ORESTES OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIO KAJIMOTO, ITUYO ENOMODO, DANIELA OISHI RIBEIRO, TATIANA PAULA OISHI, FABIANA YURI OISHI, SHIRLEINE EMY OISHI KIM, YUKIO OISHI, RENATA MITSU OISHI NASCIMENTO, CAMILA OISHI, RAPHAEL MIKI OISHI, PAULA HARUE OISHI, MARCOS HARUO TOMINAGA OISHI, DIOGO OISHI, DENISE OISHI, AEKA KAJIMOTO e TOSHIKO ENOMODO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO, MARCELO SEMER, PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1024103-07.2014.8.26.0053/50001

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1024103-07.2014.8.26.0053

Embargante: Concessionária Linha Universidade S/A

Embargados: Toshiko Enomoto, Ituyu Enomoto, Denise Oishi, Diogo Oishi, Marcos Haruo Tominaga Oishi, Paula Harue Oishi Henriques Cruz, Raphael Miki Oishi, Camila Oishi, Renata Mitsi Oishi Nascimento, Orestes Oliveira do Nascimento, Fábio Oishi, Ariane Padilha Oishi, Shirleine Emy Oishi Kim, Jung Hoon Kim, Fabiana Yuri Oishi, Tatiana Paula Oishi, Daniela Oishi Ribeiro, Iukio Oishi e Aeka Kajimoto

Comarca: São Paulo – Foro Central da Fazenda Pública

Voto n.º 9411

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS EM DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À BASE DE CÁLCULO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME

1.Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em cumprimento à decisão do STF na RCL 63.892/SP, readequou aresto anterior para reconhecer o direito dos expropriados ao recebimento de juros compensatórios de 6% ao ano sobre a diferença entre 80% do valor ofertado antes da imissão provisória e o valor final da indenização. A embargante alega omissão e obscuridade quanto à interpretação do percentual de 80%, questionando se este deve considerar apenas a oferta inicial ou também o depósito complementar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou obscuridade ao fixar os critérios de cálculo dos juros compensatórios incidentes na desapropriação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O julgado impugnado explicita, de forma reiterada, que os juros compensatórios incidem sobre a diferença entre o valor final da indenização e 80% de todo o montante ofertado antes da imissão provisória.

4.Inexiste omissão ou obscuridade no acórdão, sendo desnecessária nova manifestação judicial a título de esclarecimento consultivo sobre potencial divergência interpretativa futura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os juros compensatórios de 6% ao ano incidem sobre a diferença entre o valor da indenização fixada judicialmente e 80% do montante ofertado antes da imissão provisória.

2. A inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 4.213/4.219¹, que readequou, no ponto determinado pelo Supremo Tribunal Federal (RCL 63.892/SP), o aresto de fls. 3.718/3.731, a fim de reconhecer que os expropriados "*como não puderam soerguer 100% do montante depositado nos autos pela expropriante antes da imissão provisória na posse, fazem jus ao recebimento de juros compensatórios de 6% ao ano sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo no momento da imissão provisória e o valor fixado a final a título de indenização, como deliberado na ADI 2.332/DF*".

Embarga a expropriante (fl. 1/4) sustentando que o aresto padece de omissão e obscuridade, pois não ficou claro se os 80% devem englobar apenas a oferta inicial espontaneamente feita na petição inicial ou também incluir o depósito complementar realizado após a avaliação provisória para fins de imissão na posse, o que poderia gerar divergência interpretativa futura entre as partes.

Requer, sob esse contexto, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

Os embargos hão de ser rejeitados.

¹ "Desapropriação por utilidade pública. Acórdão desta 10ª Câmara, datado de 19/9/2022, que deu parcial provimento ao apelo dos expropriados, com (a) majoração do patamar indenizatório, (b) manutenção do desconto de quantia atinente aos danos ambientais e (c) ordem de exclusão dos juros compensatórios, moratórios e da correção monetária. Posterior acolhimento de reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, com cassação do aresto na parte em que não observou a decisão vinculante tomada na ADI 2.332/DF e deixou de fixar juros compensatórios sob o fundamento de que o depósito tinha sido realizado de forma integral antes da imissão na posse. Necessidade de adequação do julgado evidenciada. Juros compensatórios que devem incidir em 6% ao ano sobre o valor da indenização estipulada pelo Poder Judiciário, com subtração da parcela do depósito que poderia ser levantada pelos expropriados, qual seja, 80% do montante ofertado antes da imissão provisória, como deliberado na ADI 2.332/DF. Acórdão readequado no ponto determinado pela Suprema Corte."

Não há no acórdão embargado os vícios suscitados.

Basta atenta leitura do julgado, que reiteradas vezes menciona que os juros compensatórios devem incidir em 6% ao ano sobre o valor da indenização a final estipulada pelo Poder Judiciário, com subtração da parcela do depósito que poderia ser levantada pelos expropriados, qual seja, 80% de todo o montante ofertado antes da imissão provisória, para se ter cristalina a extensão do comando judicial.

De mais, não serve o Judiciário de órgão consultivo, para evitar potencial divergência interpretativa que possa hipoteticamente vir algum dia a surgir entre os litigantes.

Em havendo posterior dissensão na fase executiva, cabe ao juízo *a quo* dirimi-la, facultado ainda o aviamento de recurso cabível (agravo de instrumento) a esta Corte pela parte que se sentir prejudicada.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator